



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

ALMEIDA, Débora Moreira¹
BRASIL, Alexandre Vasques¹
DAMACENO, Gabriel CougoSouza¹
DA SILVA, Cristiano Valério¹
NOGUEIRA, Edson Zalmiro da Silva¹
TROJAHN, Paola Rodrigues¹
ÁVILA, Francine Nunes²
KOPPER, Quelen²
RODRIGUES, Natália Centeno²
BITTENCOURT, Patricia Xavier³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise da Lei Maria da Penha, em formas de abordagens diferentes, procuramos saber como estão se moldurando os novos conceitos de família na atualidade, e como o judiciário entra na vida dos casais homoafetivos para regular suas relações, também buscamos saber se os dispositivos legais da lei estão sendo cumpridos pelas autoridades competentes. Fizemos um questionário com o Dr. João Batista Monteiro Camargo, para sabermos como a legislação brasileira esta caminhando junto aos avanços da sociedade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência; Casais Homoafetivos

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze the Maria da Penha Law in different ways, to find out how new concepts of family are being shaped today, and how the judiciary enters into the life of homosexual couples to regulate their relationships, we also seek to ascertain whether the legal provisions of the law are being complied with by the competent authorities. We conducted a questionnaire with Dr. João Batista Monteiro Camargo, to know how the Brazilian legislation is moving along with the advances of society.

Keywords: Maria da Penha Law; Violence; Gay couples

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo Jéssica Cristina, a família é a unidade social mais antiga que o ser humano conhece, onde se incorpora o individuo em um grau mais intimo inserido pelo nascimento ou por laços afetivos, sendo seu caráter e sua personalidade forjada através deste meio, para ela, a família é anterior ao Direito e ao Estado.

A mesma autora continua dizendo ainda em sua obra que, antigamente o casamento era um laço indissolúvel. Esta época foi marcada pelo sistema patriarcal, aonde a família era composta por um homem e uma mulher, e que seu papel era ter total obediência e submissão ao marido, sofrendo assim todos os tipos de violência, como por exemplo: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para Luis Gonzaga de Mello (2009), o organismo familiar como visto em suas mais diversas formas pelas várias doutrinas e pensamentos filosóficos é protegida pelo direito por ser um instituto anterior a ele e até mesmo do próprio Estado, podendo afirmar que esses decorrem daquele, dessa forma o Estado quando nação é uma grande família.



A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade, assim surge a família homoafetiva, constituída pela união de pessoas do mesmo sexo (gênero), embora grande parte da sociedade não reconheça o caráter familiar destes casais.

A palavra homoafetividade vêem como uma forma de coibir a prática discriminatória, que o termo homossexual sugere, ou seja, a promiscuidade, a pessoa ser apenas praticante de sexo com pessoas do mesmo gênero sem ter uma ligação afetiva duradoura ou de constituir família. Desta maneira mudar essa imagem e assim inserir na sociedade uma idéia de relação normal como qualquer outra, podendo resultar uma vida em comum, constituindo patrimônio, filhos, tal qual outra relação familiar existente na sociedade.

No Brasil não existe norma legal que ampare a família homoafetiva, mesmo sendo uma realidade presente em nossa sociedade, sendo ela apenas discutida no âmbito da doutrina e jurisprudência.

Muitas destas relações ainda têm presente à violência, seja através de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais e para proteger a parte mais vulnerável desta relação entrou em vigor no Brasil a Lei nº. 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Portanto a finalidade do presente artigo é demonstrar a aplicabilidade da supracitada lei nas relações homoafetivas, analisando seus avanços, seus benefícios e como a jurisprudência recepcionou essa inovação no âmbito jurídico.

2 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS APLICAÇÕES NO MUNDO JURIDICO

Atualmente temos um conceito de família muito mais amplo, essa transformação foi muito importante para o nosso ordenamento jurídico, visto que este novo conceito de família passou a considerar a estrutura familiar como algo que abrangesse todos os modos de convívio entre pessoas que buscam encontrar a felicidade, portanto o elemento que identifica a origem da família é o vínculo afetivo entre as pessoas que a integram. (DINIZ, 2017)

Nosso código civil de 2002, em nenhum momento faz menção as relações homoafetivas, sendo uma omissão da parte dos legisladores, pois com os novos grupos familiares temos a necessidade de ampará-los com leis.

Quando há omissão por parte do legislador atende-se o que dispõe o art 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, isto é, devem-se aplicar os princípios gerais do direito, costumes



e usar a analogia, para que nada possa impedir que famílias homoafetivas tenham essa diferenciação. (DIAS, 2009)

Segundo Maria Berenice (2017), tudo começou quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 1999, delegou as ações de homossexuais para as varas de família, tirando-as das varas comuns cíveis, sendo este um grande passo em busca de seus direitos. Em 2001 o próprio Tribunal reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar, outorgando assim direitos sucessórios ao seu parceiro restante.

A referida autora segue dissertando que no ano de 2006 houve uma decisão deferindo a adoção à um casal homoafetivo, e logo em seguida esta decisão serviu de precedente para um casal de pais em São Paulo. É importante salientar, que o Rio Grande do Sul foi pioneiro nas decisões à favor dos casais homoafetivos, e cada vez mais essas decisões se espalham pelo resto do Brasil, assim abrangendo cada vez mais quem quer construir uma família a partir deste vínculo afetivo.

Existem duas correntes na doutrina e jurisprudência que versa sobre as relações homoafetivas. A primeira corrente trata que uma relação homoafetiva não pode ser considerada um grupo familiar, pois o que caracteriza uma família são duas pessoas de sexo oposto, ou seja, iria contra a nossa Constituição Federal, e diante disto não teriam direitos derivados de uma relação familiar, como por exemplo, direitos sucessórios. (APUD, TARTUCE, 2015)

A segunda teoria discorre que a união homoafetiva é uma entidade familiar sim, e que possui os mesmos direitos como qualquer outra, devendo ter as mesmas especificações que qualquer relação obtém da união estável. (APUD, TARTUCE, 2015)

O IBDFAM – Instituto Nacional de Família trouxe para a sociedade uma definição atualizada do termo família e as uniões de casais homossexuais estão previstos como grupo familiar.

Diante das mais diversas formas de família, o Supremo Tribunal Federal garantiu que os casais homoafetivos tivessem o mesmo direito que os casais heterossexuais em relação à união estável, aonde essa relação poderia ser modificada para habilitação ao casamento. Confirmando a decisão, o Conselho Nacional de Justiça fez uma resolução proibindo aos órgãos competentes da não realização da habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.



A Lei Maria da Penha carrega dispositivos que vão contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, e atualmente no Brasil é o único regulamento que faz referência a orientação sexual, isto é, independentemente da sua orientação sexual. (DIAS, 2017)

Considerando o grande avanço que estamos passando, é determinante que as pessoas entendam a diferença de gênero, somente a partir disso que a legislação vai começar a produzir dispositivos específicos para homossexuais.

3 MECANISMOS PROCESSUAIS CÍVEIS

Conforme prevê a Lei Maria da Penha, são aplicáveis procedimentos criminais e cíveis, além das demais legislações que devem ser observadas de forma concorrente.

É previsto a possibilidade de criação órgãos especializados nas causas envolvendo crimes de violência doméstica, sendo estes processados e julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, a criação de tais órgãos vem a passos lentos, pois o ato não foi uma imposição legal e não foi fixado um prazo para implementação e funcionamento, prejudicando assim a efetiva proteção as vítimas de tais crimes. É o que diz o Art. 14 da Lei 11.340:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a competência para julgamento das causas envolvendo casais homoafetivos é das varas cíveis, mas não é pacífico entre as jurisprudências do a quo, prova disto é que ações tramitam nas varas de família e seus recursos nas câmaras especializadas em direito de família.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



PROCEDENTE, (Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/07/2010). (Grifado no original).

Além disso dispõe o art. 15 uma contrariedade à regra geral da própria lei, abrindo a possibilidade de julgamento e processamento de causas fora dos órgãos especializados, possibilitando a vítima da violência doméstica optar pelo seu domicílio ou sua residência, do domicílio do agressor ou do local onde deu início a demanda.

Essa situação gera, como entende Maria Berenice Dias, ampliação da capacidade de acesso à justiça, ocasionando certa vulnerabilidade a ofendida ao permitir que órgãos não especializados exerçam competência sobre a matéria em foco.

4 O DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DO GÊNERO

Segundo Berenice Dias, a violência contra a mulher como sabemos não é algo recente, pelo contrário, é tão hediondo e antigo que muitas pessoas em nosso convívio possuem algum fato ou história real para contar.

O judiciário vem sendo chamado para atuar nos casos a fim de resolver impasses quanto à aplicabilidade da lei 11.340/06, principalmente no que diz respeito às relações homoafetivas. Todo esse cenário aponta para esclarecer acerca da aplicação desta, no qual não reflexionam as leis jurídicas, mas o oposto, singularizando seu progresso e ajuste a uma realidade de novos valores sociais e culturais, dando uma eficácia à equidade e a dignidade da pessoa humana, conforme previsto em nossa Carta Magna de 88 que tencionou conceber uma sociedade livre de preconceitos e discriminação.

A família como dita anteriormente, não é mais a mesma de 1977, 87, ou de 1988 quando veio à constituinte, esta que trouxe igualdade de direitos e deveres, ocasionando relações mais justas e trazendo uma proteção do Estado para com estas famílias. O art. 5º, inciso II parágrafo único da lei 11.340/06, traz uma proteção especial a família, o juiz quando vai conceder essa proteção, ele deve considerar o que é o núcleo de família, hoje, por exemplo, nós temos a família monoparental, homoafetiva, família avoenga, que é aquela constituída pelos avós, família de fato que parte de laços afetivos, sem a necessidade de laços sexuais, ou sentimental no sentido de família e prole, podendo ser constituída de uma união, de amor fraternal. (apud, FACHIN, 2011)

Assim foi regulamentado no Brasil, através da resolução 175 do CNJ a união estável e o casamento civil entre casais homossexuais. Ela determina que os cartórios façam o registro dessas uniões e que essas uniões sejam convertidas em casamentos, trazendo com isso o devido reconhecimento.



No âmbito do Direito Penal, a busca da igualdade e pensando na vulnerabilidade da vítima, passou-se a discutir pela recepção da Lei Maria da Penha como amparo às vítimas de violência doméstica nas relações homoafetivas onde o sujeito passivo seja o homem do gênero feminino. Portanto a legislação e a jurisprudência adaptaram-se quanto a estes casos de violência familiar e os novos núcleos familiares existentes em nossa sociedade.

Segundo Maria Berenice Dias enquadra-se como relações familiares as relações homoafetivas formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero. Com isso a omissão legislativa primitiva quanto a este formato de família não mais há que se falar devendo o direito emprestar através da referida lei a proteção e os efeitos jurídicos necessários nos casos de abusos envolvendo homoafetivos, não mais se justificando que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica.

Uma parte da doutrina tem entendimento diverso quanto ao referido assunto abordado no parágrafo anterior, BASTOS (2013) diz tratar-se de uma violação ao princípio da reserva legal e a interpretação da norma penal incriminadora aplicar o teor da Lei Maria da Penha a situações em que a vítima é travesti ou transexual, pois segundo ele, não são mulheres em termos biológicos nem psicológicos. Esta interpretação se mostra de total desatualização, pois desde 2009 já há reconhecimento e aplicação da norma para sujeito passivo transexual.

EMENTA: Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da lei n. 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, Conf. Jurisd. 2009.006461-6, 3ª Vara Criminal, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 29/06/2009).

O ministro do STF Luis Roberto Barroso vem dizer que apesar de não haver definição sobre as reais razões que originam as preferências sexuais das pessoas, deve-se enfatizar que este fato por si só não deve nunca violar qualquer que seja a norma jurídica. Independente das opções dos indivíduos, todos são sujeitos de direitos e devem ser respeitados.

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher, porém, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem impede que o judiciário, fazendo o bom uso da Lei Maria da



Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]

4.1 O NOVO MEIO COERCITIVO DO ESTADO

Assim também se observa no seguinte julgado proferido pelo Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo, RS, que concedeu uma medida protetiva a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex- companheiro, fundamentando sua decisão no princípio da igualdade e diante da vulnerabilidade da vítima. É parte da decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...]

Em vista de tudo que analisamos não acolher a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas em que a vítima de violência doméstica seja o homem do gênero feminino, é violar nossa Carta Maior e os princípios que são bases de sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Portanto o direito e seus operadores têm como missão, deixar o formalismo, as idéias arraizadas com preconceitos não mais aceitos em nossa sociedade moderna.

50 PROCESSO PENAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 MARIA DA PENHA

Embora tenha havido um pequeno avanço quanto a relação homoafetiva, ainda é preocupante a violência envolvendo essas relações, o que deixa claro a necessidade de uma tipificação penal a fim de resguardar essa população.

Segundo Adriana Galvão, Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “nos primeiros quatro meses deste ano, o Brasil teve um aumento de 20% nas agressões contra pessoas LGBT.”

Muitos destes crimes envolvem a violência doméstica entre casais homoafetivos, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), essa violência pode ser definida como o uso intencional da força física ou do poder físico, emocional ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico ou deficiência de desenvolvimento ou privação. (DAHLBERG, 2006).



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



Para disciplinar essas relações de violência e abuso, é aplicada a Lei 11.340/06. essa Lei é conhecida como Lei Maria da Penha, assim chamada em virtude à Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica por seu marido Antonio Herredia Viveros, em 1983.

Por mais de 20 anos, Maria da Penha lutou incessantemente para ver seu agressor preso, suas tentativas foram improdutivas devido à demora no processo, pois mesmo depois de passados 15 anos de lutas e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, tão pouco uma justificativa pela demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. O marido de Maria da Penha só foi preso em 2002, e cumpriu somente 02 anos de prisão. O processo encaminhado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi julgado e o Brasil foi considerado culpado por negligência e omissão, em relação à violência doméstica e aos direitos humanos, por descaso e impunidade com que o caso da Senhora Maria da Penha Fernandes foi tratado pelas instituições judiciárias no Brasil.

A Lei 11.340/2006 foi aprovada depois de tramitar por 09 anos no Congresso Nacional e foi batizada como Lei Maria da Penha.

O Processo Penal é regido por princípios cujo vetor principal é a Constituição Federal, entre eles pode destacar os Princípios da presunção da inocência ou da não culpabilidade, do Juiz natural, da imparcialidade, da Igualdade Processual, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, dentre outros. Mas nesse caso em tela nota-se que outro princípio o da razoabilidade duração do processo deixou de ser observado, pois nesses casos não há nenhuma sanção no não cumprimento destes prazos, o que faz com que não sejam respeitados.

6METODOLOGIA

O projeto teórico prático foi desenvolvido a partir de um questionário com o Dr. João Batista Monteiro Camargo. Devido a uma grande dificuldade de acompanhar uma audiência sobre violência doméstica e família onde figuravam como vítima casais homoafetivos, fomos atrás de respostas sobre como a legislação brasileira vem amparando algumas questões sobre homossexualidade, tanto no âmbito cível e criminal.



7ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante da revisão bibliográfica e jurisprudencial a qual deu base para os conhecimentos explanados neste trabalho, apuramos a grande evolução mandamental no que tange aos direitos humanos das mulheres e daqueles que assim se identificam.

A lei Maria da Penha trouxe sem duvidas uma evolução quando se fala em homoafetividade, pois é a única legislação brasileira que ampara a homoafetividade, independentemente da sua orientação sexual. Além da evolução técnica promovida por aquele dispositivo, promove a evolução social que da voz à aqueles que são oprimidos em seus lares e em suas relações de afeto.

O conceito de família moldou-se com as novas estruturas familiares que estão surgindo com o decorrer do tempo, incluindo os casais homoafetivos como nova configuração familiar e consequentemente alcançando os mesmos direitos que os casais heterossexuais obtêm derivado dessa relação.

É compreensível que diante da sensibilidade do assunto haja disparidades quando se fala em jurisprudência, seja na possibilidade ou não de aplicação da lei como também duvidas quanto a qual competência se faz efetiva em locais onde não haja juizados de violência.

O primeiro passo para caminharmos em direção á uma sociedade melhor é aceitarmos que há diversidade de gênero, a partir disso, o processo tomará seu curso natural, e com políticas públicas

Quando se fala em Lei Maria da Penha para homens causa estranheza nas pessoas, pois a lei foi criada para a proteção de mulheres do gênero feminino, mas é quem se identifica com o gênero feminino, como, por exemplo, um travesti, não receberia o amparo legal da lei também se viesse a sofrer uma agressão de seu companheiro, pois nesse exemplo dado uma das partes estará em mais vulnerabilidade, assim a uma analogia para a aplicação da lei, a qual tem a finalidade de amparar a parte mais vulneravel da relação.

8CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do trabalho conseguimos constatar que tivemos muitos avanços na questão conceitual e que caminhamos para um futuro com uma sociedade que julga menos e aprende que há diferenças de gênero.



A Lei Maria da Penha trouxe um mecanismo que, com certeza, foi mais uma vitória na coibição da violência contra o gênero mulher, que foi o Art 24- A, que possibilitou a prisão por descumprimento de uma medida protetiva, desta forma, passando uma maior segurança para a vítima deste tipo de violência.

Ainda temos muito o que avançar para termos uma legislação que cumpra um papel mais eficaz na proteção de casais homoafetivos, pois a legislação atual é usada por analogia, deixando a critério do julgador sua aplicação ou não, bem como a forma de aplicá-la baseadoem seu livre convencimento, baseada no antigo conceito de família, onde era apenas homem e mulher, pois os que assim pensam não conseguem encherger essa violencia como uma violencia domestica uma vez que não consideram a existencia de casais homoafetivos e outros ainda veem essa violencia porém não reconhecem a existencia da figura da mulher trans. É necessário que os julgadores tenham um maior conhecimento sobre as questões de gênero eda nova modalidade de família, para que no futuro não haja mais necessidade de que seja feito artigos como este falando de um assunto que deveria ser algo natural em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, - 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves, - 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios – **Legislação penal especial esquematizado** / Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- MADELENO, Rolf, 1954 – **Manual de direito de família** / Rolf Madeleno. – 1. Ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil Volume Único, 6ª Ed., São Paulo, 2015.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 23 de abril de 2018.
- CRUZ, Maria Lúcio Dias da.A **(in)efetividade das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** 2017. Revista Pensar Direito, Vol. 8. Disponível em



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a293.pdf. Acesso em 21 de abril de 2018.

MELLO, Luis Gonzaga. **Direito de família**, 2º Ed. São Paulo, 2009.

ARTIGO 19 BRASIL Defendendo a Liberdade de Expressão e Informação. Disponível em <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/12/Os-Dados-Sobre-Feminic%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>> . Acesso em 04 de maio de 2018.

	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA. FACULDADE IDEAU DE BAGÉ CNPJ: 17.592.423/0001-40 Portaria de Credenciamento n.º 83, de 03 de fevereiro de 2012 Publicado no D.O.U. em 06 de fevereiro de 2012 Portaria de Recredenciamento n.º 636, de 17 de maio de 2017. Publicação no D.O.U. em 18 de maio de 2017.
---	--

TERMO DE AUTENTICIDADE
PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO

A Lei Maria da Penha e sua
aplicabilidade nas Relações Homossexuais

_____, alunos do Curso de Graduação
em Direito, 6º semestre, da Faculdade IDEAU declaramos
ter o pleno conhecimento do regulamento e normas referentes ao **Projeto de Aperfeiçoamento**
Teórico e Prático e que o realizaremos pelo próprio esforço e sem plágio de obras literárias, sob
orientação dos Professores Patrícia Xavier Bittencourt,
Franca Aveila, Guelen Kopper e Natalia
Rodrigues

Declaramos, ainda, ter o pleno conhecimento que poderemos sofrer sanções legais na esfera
civil e penal, caso seja comprovado o plágio e/ou aquisição de trabalhos concluídos, além do
prejuízo de medidas de caráter educacional.

Bagé (RS), 21 de junho de 2018

Acadêmicos

Debora Moreira
Cristiano Salino do Filho
Gabriel Souza Lougo Damasceno
EDSON Z. DA SILVA NOGUEIRA

Paula Rodrigues Trujillo
Professores

Natalia Bertens Rodrigues
Patrícia Xavier Bittencourt
Franca Aveila

Assinatura

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Alexandre Vargas Brasil

Assinatura

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]